



**Processo: 2021/1402**

Data Abertura.....: 07/06/2021 Hora Abertura: 15:52:56 Data Previsão:22/06/2021  
Tipo de Processo...: 61 RECURSO ADMINISTRATIVO  
Tipo de Solicitação: 1 Solicitação  
Atendente.....: Simoni Dezordi Novelli

Número de Páginas: 1

**REQUERENTE**

Solicitante: 1149-REFORMAQ  
Endereço...: RUA MARECHAL FLORIANO 1960  
Cidade.....: Guaporé - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.097.969/0001-73  
Bairro...: CENTRO  
CEP.....: 99.200-000 Telefone:  
Celular:

**INTERESSADO**

Solicitante: 1149-REFORMAQ  
Endereço...: RUA MARECHAL FLORIANO 1960  
Cidade.....: Guaporé - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.097.969/0001-73  
Bairro...: CENTRO  
CEP.....: 99.200-000 Telefone:  
Celular:

**SOLICITAÇÃO**

Solicitação: Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico 016/2021.  
Observação.:

Senha para consulta via Internet: BF5BB4

**ENCAMINHAMENTO**

Sequência: 1 Estado: Encaminhado  
Situação.: Aberto Encaminhamento: 07/06/2021

**DESTINO**

Orgão.....: 9 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
Setor.....: 1 Secretários  
Seção.....:  
Funcionário: 1818 JONATAN DANIEL HAACK

REFORMAQ  
REQUERENTE

Simoni Dezordi Novelli  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_/\_\_/\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

**[licitacao@sertao.rs.gov.br](mailto:licitacao@sertao.rs.gov.br)**

---

**De:** Recepção - Reformaq <recepcao@reformaq.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 7 de junho de 2021 11:02  
**Para:** [licitacao@sertao.rs.gov.br](mailto:licitacao@sertao.rs.gov.br)  
**Assunto:** ENC: PROCESSO LICITAÇÃO PE016/2021 RECURSO  
**Anexos:** PM SERTÃO PE 016-2021.001.jpeg; PM SERTÃO PE 016-2021.002.jpeg; PM SERTÃO PE 016-2021.003.jpeg; PM SERTÃO PE 016-2021.004.jpeg; PM SERTÃO PE 016-2021.005.jpeg

Bom dia!  
Favor confirmar recebimento.

---

**Sônia Giacon**

**Recepção**

(54) 3443 1536 | (54) 3443 1699 | (54) 3443 3204

[simone@reformaq.com.br](mailto:simone@reformaq.com.br)

Rua Marechal Floriano, 1960 | Planalto | Guaporé/RS

[www.reformaq.com.br](http://www.reformaq.com.br)

**REFORMAQ**

**De:** Recepção - Reformaq [mailto:recepcao@reformaq.com.br]

**Enviada em:** sexta-feira, 4 de junho de 2021 14:06

**Para:** '[licitacao@sertao.rs.gov.br](mailto:licitacao@sertao.rs.gov.br)' <[licitacao@sertao.rs.gov.br](mailto:licitacao@sertao.rs.gov.br)>

**Assunto:** PROCESSO LICITAÇÃO PE016/2021 RECURSO

Boa tarde!  
Segue anexo Recurso .

ILMO SR. PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO - RS

Ref. Processo de Licitação  
Pregão Eletrônico 016/2021  
Tipo: Menor Preço por item

REFORMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sito à Rua Marechal Floriano, 1960 na cidade de Guaporé-RS, inscrita no CNPJ: sob o nº 88.097.969/0001-73 e IE 059/0012460, por sua procuradora signatária, vem, tempestivamente (prazo esse previsto no próprio Edital) apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea "b" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito à petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Também, o renomado Mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc LV)."*

 1

Assim, requer, desde já, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e se, não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Outrossim, imperioso que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao julgamento aqui impugnado até decisão final na via administrativa.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*  
*Parágrafo 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*(...)*

*Parágrafo 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."*

Dessa forma, o segundo requerimento preliminar é que se dê a suspensão dos efeitos do certame licitatório, na forma determinada pela Lei aplicável.

## III - DOS FATOS

De início, importa que se faça um breve cortejo do ocorrido, bem como que se apresente as razões de fato que ensejam a inconformidade recursal da recorrente.

Pois bem.

A recorrente participou de Licitação Pública, sob a modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 016/2021 do Município de Sertão, na data de 02 de junho do corrente ano, onde o objeto solicitado era, conforme Edital, "Aquisição de itens para reforma parcial do Britador móvel FAÇO 9025 (Rolamentos e buchas)."

2

A seção iniciou onde houve algumas disputas de lances no primeiro item, onde, nossa empresa acabou finalizando com o preço mínimo de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a unidade da peça.

No segundo item, como não houve lance, nossa empresa arrematou por R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) a peça.

Pelo decorrer do processo, nossa empresa havia ganho o item 1 e 2 do Processo, onde o valor total dos itens, seria de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

Ocorre que durante a fase de classificação, a empresa Reformaq Ind e Com de Comp Rod Ltda, ora recorrente, foi desclassificada para os itens 1 e 2 sob a alegação de descumprir o item 9.1 letra "b" ou seja "marca ou identificação do fabricante".

Insta-nos a esclarecer ao Exmo titular/responsável/Pregoeiro pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sertão-RS, que na Legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, parágrafo 7º, Inciso I e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Neste sentido, a mera falta quanto à indicação da marca, não seria tão gravoso para alijar a Recorrente do Pregão, considerando que um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório foi prejudicado, ou seja: PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado do TC-016.462/2013-0, considerou o seguinte:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a **desclassificação de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados.** Realizadas oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento,

*P* 3

"*d: excessivo formalismo e rigor*", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado" sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro encaminhar diligências às licitantes (art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. *Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.*

Outra situação importante a se tratar, é de que no decorrer do Processo, o Pregoeiro abriu prazo de recurso até às 14:00 da tarde, do mesmo dia da abertura do Processo Licitatório, ou seja: a abertura foi às 09:00 do dia 02/06/2021, e o prazo de Recurso, encerrou às 14:00 do mesmo dia.

Situação bastante controversa, quando se trata de seguir os itens do Edital e da Lei, pois o próprio Edital, prevê que em seu item 11.2: "*11.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.*"

✓ 4

Na proposta, a empresa Recorrente citou que as peças, no caso, rolamentos, seriam Faço, e propôs um valor muito mais em conta do que as concorrentes. Ora, uma vez que o Princípio do Pregão ser um exemplo de "preço mais baixo", o interessado deveria fazer de tudo, para manter a empresa que está oferecendo esse melhor preço.

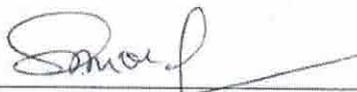
Com 39 anos no mercado, em momento algum a Recorrente iria oferecer marca da peça que não fosse de qualidade e durabilidade. A marca dos rolamentos ofertados, seria GBR.

#### IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER-SE ao Nobre Julgador da Comissão de Licitação o acolhimento do presente Recurso, com a revogação do ato de desclassificação da empresa Recorrente, retornando todo o procedimento licitatório para que seja dada continuidade ao andamento do certame a partir das propostas apresentadas, INCLUINDO a empresa recorrente como classificada para os itens do Pregão, conforme dispõe o princípio da autotutela da administração pública e o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, suspendendo liminarmente os efeitos do julgamento e considerando o menor valor ofertado por nossa empresa

Nesses termos, pede deferimento.

Guaporé-RS, 04 de junho de 2021



Reformaq Ind. E Com. De Comp. Rod. Ltda  
Simone Pierozan Farina (OAB/RS 63.277)

